

Projeto de Proposta de Lei que aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE) e os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais

- Contributo da CIP -

I – Em geral

O Projeto Proposta de Lei referido em epígrafe tem por objeto, nos termos da sua Exposição de Motivos, bem como do seu artigo 1º, estabelecer a regulação do acesso e exercício das atividades de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, substituindo, assim, a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

Para o efeito, “(...) e em desenvolvimento dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno” o legislador pretende reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados, bem como requisitos que possam ser considerados discriminatórios ou restritivos do acesso e exercício das atividades abrangidas.

Face a tal objeto, não se suscitam especiais reservas ou reparos ao mesmo.

Pelo contrário, a CIP considera positiva a iniciativa legislativa em análise.

Procede-se, de seguida, a alguns comentários na especialidade.

II - Em Especial

1.

Anexo I

Artigo 7º (Taxas)

n.º 1

O regime previsto no dispositivo em referência suscita algumas reservas.

Com efeito, dispõe o preceito em causa que *“É vedada a duplicação de condições exigíveis para os procedimentos previstos na presente lei e os requisitos e controlos de fim equivalente a que o requerente tenha já sido submetido em Portugal ou em outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.”*

Acresce, ainda, que nos termos da citada alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho *“Os pressupostos, os requisitos ou as condições para o acesso e o exercício de uma actividade de serviços não podem:*

a) Determinar a verificação de outras permissões administrativas, de pressupostos, de requisitos, de condições, de obrigações ou de controlos equivalentes ou que visem essencialmente a mesma finalidade a que o prestador de serviços já tenha sido submetido em território nacional ou nouro Estado membro;”.

Ora, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 5º do Projeto de Proposta de Lei em apreço, o exercício de Empresa de Manutenção e Instalação de Elevação (EMIE), bem como de Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE), respetivamente, sem estarem reconhecidas pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), constitui contraordenação.

Face ao que antecede, julga-se que a obrigação do pagamento de taxas à DGEG “*pelo reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional, pela certificação de organismos de formação (...)*” está em contradição com o previsto no já citado n.º 1 do artigo 2º do Projeto de Proposta de Lei em referência, caso essas empresas e entidades já tenham cumprido o requisito administrativo em causa fora do território nacional.

Importa, pois, fazer uma distinção, no âmbito do regime em causa, entre as empresas e entidades que já cumpriram esse requisito e as que ainda não o fizeram.

Artigo 10º (Disposições transitórias)

n.º 6

Por motivos que se prendem com a questão das qualificações do diretor técnico e dos inspetores, a CIP propõe a seguinte redação para o dispositivo em análise:

“6- Os diretores técnicos, assim como os técnicos responsáveis de manutenção e os inspetores com títulos profissionais de engenheiros ou engenheiros técnicos que prestem legalmente serviços à data de entrada em vigor da presente lei podem continuar a exercer as respetivas funções no âmbito das EMA, EMIE, EI e EIIE, sem necessidade de qualquer formalismo, desde que cumpram o previsto no artigo 13º do anexo I, para os técnicos de manutenção, e no artigo 10º do anexo II no caso do diretor técnico e inspetores.”

n.º 7

A formação e qualificação de inspetores por organismo de formação certificado só está prevista para o caso dos inspetores que já prestam serviço e não tenham a qualificação de engenheiros.

A CIP considera, assim, indispensável que a formação seja aplicável a todos os futuros inspetores, sejam engenheiros ou não.

2.

Anexo I – Regime de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE)

Artigo 3º (Idoneidade e capacidade)

Alínea a)

Face ao regime previsto no preceito em questão, na opinião da CIP deve prever-se uma ressalva relativa às EMIE que já tivessem obtido a certificação exigida – atendendo, naturalmente, ao referido quanto

ao n.º 1 do artigo 7º do Projeto de Proposta de Lei em análise – bem como às que ainda o não tenham feito.

Assim, a CIP sugere, por questões de clareza de sistematização, que os artigos 6º e 7º fossem renumerados, respetivamente, como 4º e 5º.

Artigo 5º (Seguro de responsabilidade civil)

n.º 2

A CIP considera excessivo o valor de € 1.500.000,00 como valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil, previsto no n.º 1 do preceito em análise.

Tendo em conta o contexto de crise que atualmente se atravessa, bem como a dimensão das empresas que constituem o tecido empresarial Português (Micro, Pequenas e Médias Empresas), parece-nos excessivo estar a exigir às empresas, que lutam por se manter sustentáveis e competitivas face às suas concorrentes, um seguro de montante mínimo tão elevado, que, necessariamente, terá reflexos nos respetivos prémios de seguro.

Deve-se, pois, alterar o valor em causa de acordo com a realidade e com o contexto empresarial nacional.

3.

Anexo II – Regime de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais

Artigo 10º (Diretor técnico e inspetores)

n.º 1

No preceito em análise refere-se a obrigatoriedade de os inspetores das entidades inspetoras serem engenheiros ou engenheiros técnicos.

Todavia, no n.º 7 do artigo 10º (Disposições transitórias), regulamenta-se a continuidade de prestação de serviços pelos inspetores atuais que não possuem formação em engenharia.

É certo que a licenciatura em engenharia confere, naturalmente, maior qualificação e responsabilidade técnica no exercício das funções em causa.

No entanto, a atividade de inspeção tem sido exercida, de forma adequada, em inúmeras situações, por parte de profissionais não habilitados com a licenciatura em engenharia.

Constata-se, aliás, que no quadro de todas as entidades inspetoras, há uma maioria significativa de inspetores sem qualificação em engenharia, mas que demonstram possuir todos os requisitos técnicos para um adequado desempenho da função.

Assim sendo, tal como já foi referido a propósito do n.º 7 do artigo 10º (disposições transitórias) do Projeto de Proposta de Lei em análise, a CIP sugere que seja considerada a possibilidade de se admitir a existência de futuros inspetores sem a qualificação de engenheiro e/ou engenheiro técnico, desde que, conforme previsto naquele preceito, frequentem e obtenham aproveitamento em curso de atualização ministrado por organismo de formação certificado, nos termos do artigo 11º do supra-citado Projeto de Proposta de Lei.

01.fevereiro.2013